

- casos Primários do Instituto ora criado será distribuído nas seguintes cadeiras:
- 1.a — Pedagogia e Filosofia da Educação
  - 2.a — História da Educação
  - 3.a — Psicologia Geral
  - 4.a — Psicologia Educacional
  - 5.a — Biologia Educacional, Anatomia e Fisiologia Humanas
  - 6.a — Higiene, Puericultura e Educação Sanitária
  - 7.a — Sociologia Geral
  - 8.a — Sociologia Educacional
  - 9.a — Metodologia e Prática do Ensino Primário
  - 10.a — Metodologia e Prática do Ensino Pré-Primário
  - 11.a — Português
  - 12.a — Literatura Didática
  - 13.a — Matemática
  - 14.a — Física e Química
  - 15.a — História da Civilização Brasileira
  - 16.a — Desenho Pedagógico
  - 17.a — Música e Canto Orfeônico
  - 18.a — Artes Aplicadas (Secção Feminina)
  - 19.a — Artes Aplicadas (Secção Masculina)
  - 20.a — Educação Física, Recreação e Jogos (Secção Feminina)
  - 21.a — Educação Física, Recreação e Jogos (Secção Masculina)

Artigo 6.º — A distribuição das disciplinas pelos 3 (três) anos do Curso Normal deverá obedecer ao que dispõe o artigo 8.º do Decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946

Parágrafo único — Os alunos do Curso a que se refere este artigo, terão estágio obrigatório: para Prática de Ensino, na Escola Primária anexa e em grupos escolares; para Higiene, Puericultura e Educação Sanitária, no Centro de Puericultura anexo e em Centros de Saúde.

Artigo 7.º — No Instituto de Educação acima referido funcionará regularmente o Curso de Administradores Escolares, que visa habilitar diretores de escolas, orientadores de ensino, auxiliares de Estatística e encarregados de provas e medidas escolares.

Artigo 8.º — Este Curso terá a duração de 2 (dois) anos letivos e obedecerá à mesma distribuição de matérias pelas séries estabelecidas no Decreto-lei n. 16.392, de 2 de dezembro de 1946, em seu artigo 15, para o Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 9.º — As aulas do Curso de Administradores Escolares serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários, em aulas extraordinárias, ou por professores especialistas, contratados por proposta fundamentada do Diretor do Instituto de Educação.

Parágrafo único — Os professores designados ou contratados poderão ministrar aulas de mais de uma matéria, desde que atins.

Artigo 10.º — A matrícula anual não poderá exceder de 40 (quarenta) alunos para cada série, ficando os professores matriculados no Curso de Administradores Escolares à disposição do Instituto, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seus cargos efetivos, inclusive as previstas pela Lei n. 438, de 9 de setembro de 1949.

Parágrafo único — A seleção dos candidatos de que trata este artigo, se assim for necessário, se fará por títulos e provas.

Artigo 11.º — A matrícula no Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação ora criado será regulada por ato a ser baixado pelo Secretário da Educação.

Artigo 12.º — Funcionário regularmente, no Instituto de Educação ora criado, os Cursos de Especialização previstos no artigo 10 da Lei Orgânica do Ensino Normal (Decreto-lei federal n. 8580, de 2 de janeiro de 1946) sempre que haja, no mínimo, 10 (dez) candidatos a qualquer especialização.

Parágrafo único — Os Cursos de Especialização a que se refere este artigo terão a mesma constituição e obedecerão à mesma orientação que vem sendo dada aos Cursos de Especialização do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 13.º — As aulas serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários, em aulas extraordinárias ou por professores especializados, de reconhecido valor, contratados mediante proposta fundamentada do Diretor do Instituto em causa.

Artigo 14.º — Os candidatos à matrícula para os Cursos de Especialização deverão apresentar, como documento indispensável, além de outros, o diploma de professor normalista.

**Disposições Gerais**

Artigo 15.º — Vetado.

Artigo 16.º — Fica assegurado aos alunos presentemente matriculados no estabelecimento ampliado por esta lei o direito de terminar o curso de acordo com o regime ora vigente.

Artigo 17.º — A matrícula no 1.º ano do Curso de Formação de Professores Primários do Instituto de Educação ora criado se fará mediante exame vestibular, qualquer que seja o número de candidatos inscritos, mediante a apresentação do certificado de conclusão do 1.º ciclo do Curso Secundário.

Artigo 18.º — O Instituto de Educação ora criado manterá, em anexo, sob regime de reconhecimento oficial, um ginásio.

Artigo 19.º — O Colégio Estadual de Jundiá, atualmente existente, poderá funcionar em anexo ao Instituto de Educação ora criado pelo artigo 1.º, desde que não contrarie as normas pedagógicas relativas ao ensino normal, e o permita as condições materiais do edifício que servirá de sede aos estabelecimentos em causa.

Artigo 20.º — Passarão para o Instituto criado por esta lei as instalações, móveis e pessoal do Colégio Estadual e Escola Normal de Jundiá, bem como as verbas respectivas a ele atribuídas.

Artigo 21.º — Serão apostilados pela Secretaria da Educação os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei.

Artigo 22.º — As leis orçamentárias, a partir do exercício de 1955, farão constar dotações adequadas ao custeio das despesas com a execução desta lei.

Artigo 23.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1953.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**  
José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de dezembro de 1953.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral, Substituto

**LEI N. 2456, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953**

Dispõe sobre criação de Ginásio Estadual no município de Nhandeara.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Ginásio Estadual no município de Nhandeara.

Artigo 2.º — A instalação do Ginásio ora criado fica condicionada à doação ao Estado, por parte do município, do edifício próprio com todas as instalações e aparelhamento necessários, nos termos da legislação vigente.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta lei consignará dotações destinadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1953.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**  
José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de dezembro de 1953.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral, Substituto

**LEI N. 2.451, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953**

Dispõe sobre criação de Ginásio Estadual em Ibirá.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Ginásio Estadual na cidade de Ibirá.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do ginásio ora criado consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — A instalação do estabelecimento criado nesta lei dependerá de doação, ao Estado, de prédio e terreno adequados.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1953.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**  
José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de dezembro de 1953.

**Carlos de Albuquerque Seiffarth**  
Diretor Geral, Subst.

**LEI N. 2.452, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953**

Dispõe sobre criação de Ginásio Estadual na cidade de Aguiá.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Ginásio Estadual na cidade de Aguiá.

Artigo 2.º — A instalação do Ginásio ora criado fica condicionada à doação, ao Estado, do patrimônio que constitui o atual Ginásio Municipal da mesma cidade.

Artigo 3.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento do exercício em que se der a sua instalação.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1953.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**  
José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de dezembro de 1953.

**Carlos de Albuquerque Seiffarth**  
Diretor Geral, Subst.

**LEI N. 2.453, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953**

Dispõe sobre criação de ginásio estadual em Patrocínio Paulista.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual em Patrocínio Paulista.

Parágrafo único — A instalação do estabelecimento fica condicionada à doação ao Estado, pelo município interessado, de terreno e edifício adequados a esse fim.

Artigo 2.º — O orçamento do ano em que se der a instalação do ginásio consignará as verbas necessárias para ocorrer a tais despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1953.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**  
José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de dezembro de 1953.

**Carlos de Albuquerque Seiffarth**  
Diretor Geral, Subst.

**LEI N. 2.454, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953**

Dispõe sobre criação de Grupo Escolar

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado o 2.º Grupo Escolar da cidade de Novo Horizonte.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1953.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**  
José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de dezembro de 1953.

**Carlos de Albuquerque Seiffarth**  
Diretor Geral, Subst.

**LEI N. 2455, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953**

Dispõe sobre criação de Grupo Escolar.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado o 2.º Grupo Escolar de Itápolis.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1953.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**  
José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de dezembro de 1953.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral-Substituto.

**LEI N. 2.418 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1953**

Dispõe sobre concessão de auxílios no corrente exercício.

**Retificação**

Onde se lê: Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de dezembro de 1953.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**  
Theodoro Quartim Barboza

Leia-se:

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de dezembro de 1953.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**  
Theodoro Quartim Barboza

Antonio Carlos de Salles Filho

**LEI N. 2.421, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1953**

Dispõe sobre a criação do Departamento Estadual de Administração, e dá outras providências.

**Retificação**

No artigo 2.º, item III, onde se lê: "... com o qual se articularão os cadastros seccionais das Secretarias de Estado;"

leia-se:

"... com o qual se articularão os cadastros seccionais das Secretarias de Estado;"

**DECRETO N. 23.001, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953**

Abre na Caixa Econômica do Estado de São Paulo um crédito especial de Cr\$ 765.364,10.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições, que lhe são conferidas por lei,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica aberto na Caixa Econômica do Estado de São Paulo um crédito especial de Cr\$ 765.364,10 (setecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro cruzeiros, e dez centavos), destinado a ocorrer ao pagamento, de acordo com o Decreto-lei n. 13.168, de 31 de Dezembro de 1942, de despesas relativas a exercícios encerrados e que se acham relacionadas no processo C. E. E. S. P. n. 6.130-53.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos resultantes da redução de igual importância da dotação do item 502 — "Juros de contas correntes", da Verba n. 2, do Orçamento da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto n. 21.947-A, de 26 de Dezembro de 1952.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1953.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**  
Theodoro Quartim Barbosa

Mário Eugênio

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de Dezembro de 1953.

**Carlos de Albuquerque Seiffarth**  
Diretor Geral, substituto

**DECRETO N. 23.002, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953**

Reduz e suplementa dotações do orçamento de Caixa Econômica do Estado de São Paulo, para o presente exercício.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições, que lhe são conferidas por lei,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica reduzida, na importância de Cr\$ 1.140.000,00 (um milhão, cento e quarenta mil cruzeiros), a dotação do item abaixo discriminado, de orçamento da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, aprovado pelo decreto n. 21.947-A, de 26 de Dezembro de 1952.

**VERBA N. 1**

**Pessoal**

1 Pessoal Variável

10 Extranumerários

102 Diaristas ..... 1.140.000,00

Artigo 2.º — Com o recurso proveniente da redução constante do artigo 1.º, ficam suplementadas, na importância de Cr\$ 1.140.000,00 (um milhão, cento e quarenta mil cruzeiros) as dotações dos itens abaixo discriminados do mesmo orçamento.